



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 22/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* à MARCELLE SOPHIA DE LIMA BARBOSA, em virtude do falecimento do servidor em atividade MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 03), formulado por MARCELLE SOPHIA DE LIMA BARBOSA, representada por sua genitora Grazielle de Lima Nascimento, em decorrência do falecimento de seu genitor o servidor em atividade Marco Antônio da Silva Barbosa, ocorrido em 02/01/2021 e considerando o Parecer n. 28/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 41/55) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-104/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento do servidor em atividade MARCO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA, ocorrido em 02/01/2021, à filha menor MARCELLE SOPHIA DE LIMA BARBOSA, até completar 21 anos de idade, conforme arts. 215, 217, IV, "a", 219, I, e 222, IV, da Lei n. 8.112/1990 c/c art. 23, *caput* e §1º, art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 2º O benefício será no total de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho do instituidor, correspondente a cota familiar de 50% do valor da aposentadoria a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais, por dependente (um dependente - a filha menor).

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa).

Art. 4º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 02/01/2021 (data do óbito), uma vez que o benefício foi requerido em conformidade com o art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência